



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600808-45.2020.6.18.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

AUTOR: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA COM A FORÇA DO POVO"

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - PI12276

REU: LUIS ANDRE DE ARRUDA MONT ALVERNE, FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO, KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA COM A FORÇA DO POVO, em face de LUÍS ANDRÉ DE ARRUDA MONT'ALVERNE, FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO, KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS e EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Informa a parte autora que no dia 20.10.2020 os investigados realizaram ato político em que LUÍS ANDRÉ DE ARRUDA MONT'ALVERNE solicita publicamente a FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO a realização de obra de asfaltamento no bairro Macaúba, em Teresina/PI, a fim de obter 350 votos da população daquele bairro. Alega a parte autora, ainda, que os investigados estão fazendo uso da Administração Pública Municipal para realizar obra de cobertura asfáltica, a fim de angariar votos. Informa, também, que a realização de obras de iniciativa da Prefeitura de Teresina se intensificaram nos meses que antecedem as eleições municipais de 2020. Por fim, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para os investigados não realizem obras com fins de angariar votos.

Instada a emendar a petição inicial, a parte autora modificou o pedido de urgência, requerendo que os investigados não façam referência, em atos de propaganda, a obras de cobertura asfáltica realizadas pela Prefeitura de Teresina/PI.

Com a inicial a parte autora traz aos autos prova documental.

Éo que basta relatar. Passo a analisar o pleito de urgência.

O art. 22, I, b, da LC 64/1990 prevê que o juiz poderá determinar que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

Em roupagem processual mais adequada, utilizando-se do Código de Processo Civil como medida de apoio, por força do art. 15 do próprio *Codex*, em sede de exame de tutela provisória de urgência, seja de conteúdo cautelar ou satisfativo, faz-se necessária a presença de



três requisitos previstos no art. 300, do CPC: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade da tutela de urgência deferida (art. 300, §3º, do CPC).

Vê-se, portanto, que em sede de apreciação de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, importante mecanismo de resgate da efetividade e celeridade do processo civil hodierno, há que se analisar primeiramente se as alegações feitas pela parte autora se revelam como sendo verossímeis e embasadas em prova razoável, ou, como interpreta a doutrina abalizada, se os fatos lançados na inicial se demonstram com aparência de verdade e embasados em prova idônea para tanto.

Para tal, mister o cotejo dos documentos que acompanham o pedido de instauração desta ação investigatória. Nesta esteira, na prova documental colacionada pela parte investigante, encontra-se arquivo em formato de vídeo que aparentemente retrata ato político, em que o candidato LUÍS ANDRÉ DE ARRUDA MONT'ALVERNE se dirige a FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO, fazendo alusão a realização de obra pública e repercussão em votação no pleito que se avizinha (id 24282143).

Do dito documento, inclusive, se extrai a seguinte fala por parte de LUÍS ANDRÉ DE ARRUDA MONT'ALVERNE: “quero até lhe pedir, prefeito, asfalte o Bairro Macaúba até a eleição que eu vou ter lá 350 votos no universo de 2 mil. E lá eu só tive 11 votos, 11 votos”.

Reputa-se a referida prova, até que haja lastro probatório pleno, suficiente a demonstrar a aparência de verdade dos fatos narrados na petição inicial, caracterizando, *a priori*, conduta ilícita eleitoral, capaz de influir na lisura do pleito e na concorrência igualitária entre os postulantes aos cargos públicos em disputa.

Mais: após a dita fala, aparentemente não se percebe qualquer inconformismo por parte dos que aparecem na filmagem, demonstrando possível concordância com o que acabara de ser dito.

Tal atitude revela, portanto, em primeira análise, a possibilidade de se realizar obra pública nas proximidades do pleito de 2020, com o propósito de nele influir, com potencial para causar indesejado desequilíbrio entre os postulantes.

Dessa forma, a um só tempo, demonstrada suficientemente pela parte autora a probabilidade do direito invocado, bem como o risco da demora na concessão da presente medida. Isso porque, caso não seja deferida a tutela provisória, há suscetibilidade de se desequilibrar a disputa majoritária e proporcional, gravame de difícil ou incerta reparação no futuro.

Não se trata, todavia, de julgamento liminar da demanda, mas tão somente de análise perfunctória diante do contexto probatório que se apresenta. É dizer que as provas já carreadas aos autos reputam-se suficientes para o deferimento da medida de urgência requerida.

Não deve o Poder Judiciário, a menos de 10 dias das eleições municipais, permitir que condutas como a que se detecta no vídeo de id 24282143 possam ocorrer como se fosse prática normal de campanha eleitoral.



Por sua vez, no que concerne à reversibilidade da tutela de urgência pretendida (art. 300, §3º, do CPC), a concessão de medida que impeça o desequilíbrio do pleito não tem o condão de ocasionar prejuízo irreversível. Pelo contrário, pois uma eventual omissão deste Juízo, sim, seria capaz de provocar indesejável desnivelamento entre candidatos, e, por consequência, quadro de reversibilidade remota.

Todavia, não há como se deferir a medida provisória da forma como requerida na peça de emenda de id 37410474. Isso porque a investigante requer que os investigados sejam proibidos de mencionar, em suas campanhas eleitorais, as obras de asfaltamento realizadas pela Prefeitura de Teresina. E não se conhece qualquer regramento legal que proíba menção a obras públicas na propaganda eleitoral. A menção a elas é prática corriqueira, de forma a permitir que postulantes de mandatos possam mostrar ao eleitorado o que já fizeram no decorrer de suas vidas profissionais, a ponto de merecer a confiança e o voto.

A vedação legal existente reside em realizar obra ou serviço público, ou prometer fazê-lo, com a deliberada intenção de se obter votação ou qualquer outro proveito. Ou seja, valer-se de algo que normalmente deva ser o mister dos ocupantes de funções públicas, para obtenção indevida de vantagem no curso da campanha eleitoral.

Havendo tal conotação, configurada a conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, a merecer a ingerência judicial para que a prática não ocorra.

Por essas razões, com fulcro no art. 22, I, b, da LC 64/1990 c/c 300 do CPC, **defiro em parte a tutela provisória de urgência requerida, para determinar que os investigados se abstenham, em atos de campanha eleitoral, de fazer qualquer alusão a realização de obras públicas em troca de recebimento de votos, tanto para disputa majoritária, como proporcional.**

Para salvaguardar a dignidade da jurisdição, a autoridade e a alteridade do Poder Judiciário, com fulcro no art. 297 do CPC, o descumprimento da presente medida importará no pagamento de multa processual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), independentemente de sanções outras de natureza eleitoral, cível e criminal.

Dando impulso ao feito, **notifiquem-se os investigados para, querendo, oferecerem defesa no prazo de cinco dias** (art. 22, I, a, da Lei Complementar 64/1990).

Ficam desde já deferidas as seguintes diligências, a bem da garantia pela razoável duração dos processos:

a) expedição de Ofício ao Exmo. Prefeito de Teresina, para que envie a este Juízo, no prazo de cinco dias, relação de todas as obras municipais de cobertura asfáltica realizadas no ano de 2020 neste Município;

b) expedição de Ofício ao Exmo. Presidente do TCE/PI, a fim de que informe a este Juízo, no prazo mais exíguo possível, os valores dos gastos empreendidos pelo MUNICÍPIO DE TERESINA nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, com asfaltamento de ruas e avenidas da Capital.



c) expedição de Ofício ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Teresina, a fim de que envie a este Juízo, com a maior brevidade possível, os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias referentes aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Determino, por fim, a retirada do segredo de justiça do presente feito, tendo em vista não se enquadrar em quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 189, do CPC.

Passados os prazos de defesa e atendidas as diligências determinadas, abra-se vista dos autos ao MP, para intervir no feito, retornando em seguida os autos conclusos.

Teresina, 06 de novembro de 2020.

Thiago Brandão de Almeida
Juiz Eleitoral da 1ª Zona

